

utilizaram para a condenação e que não puderam ter sido apresentados pelo arguido no decurso do processo disciplinar, pelo que, legalmente, essas provas podem ser apresentadas a todo o tempo.

16. Não existe aqui nenhuma "inutilidade superveniente da lide", como quer fazer valer o Relator do processo.

Disse o reclamante ao terminar, que deve o presente Recurso de Agravo ser recebido e, nos melhores de direito e no duto suprimento ser revogado o despacho de fls. 38, ordenando-se que o Conselho Superior de Magistrados Judiciais resolva no prazo de trinta dias que seja a revisão do processo disciplinar, conforme preceitua o artigo 169.º e seguintes da Lei n.º 5/1997, porque legalmente e processualmente não constituiu caso julgado formal a nível do Conselho, como "decidiram", mas sim, é de direito que, com os documentos apresentados seja concedida a revisão do processo disciplinar até porque foi utilizado como a maior violação já vista por um Órgão da Auto-governo da Magistratura, os Estatutos dos Funcionários Judiciais "Decreto-lei n.º 89/96", para sancionar disciplinarmente um Magistrado Judicial, esquecendo por completo dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e decretada a substituição do Juiz Conselheiro Silva Cravid, como Relator do processo por suspeição legal.

Requeru para o efeito, a junção aos autos das seguintes peças do processo de Recurso de Anulação da Deliberação registado sob n.º 15/2004, nos termos do n.º 2 do art. 688.º do Cód. Proc. Civil, das fls. 2 a 4, 6 a 9, 10, 14, 15, 16, 17, 32, 34 a 37 e 38.

Dada vista ao digno Procurador-geral da República, este se pronunciou da seguinte forma para sua promoção:

Sendo que o reclamante se mostra prejudicado pela decisão do Relator dos autos 15/04, reclamado nos presentes, pode o mesmo requerer nos termos do n.º 3 do art. 700º do Cód. Proc. Civil que sobre a matéria do despacho em apreço recaiu um Acórdão, daí que, deve ser procedente a reclamação que antecede.

Tudo visto nos autos cumpre analisar e decidir.

Da sustentação da Reclamação

Como sustentação a sua reclamação, o reclamante fez juntar aos Autos, várias provas documentais, cujos factos resultam assentes e com interesse para a decisão da causa, com particular realce aos que se seguem:

- O reclamante interpôs junto ao Conselho Superior Judiciário de S. Tomé, em 20 /04/ 2004, o competente Recurso de Revisão ao Processo Disciplinar n.º 1 / 2001 contra si instaurado, uma vez que a revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, quando se verificam existência de circunstâncias ou meio de provas, que demostrem a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não